

**CONCLUSÃO**

Em 13 de maio de 2013, faço conclusos estes autos à  
MMa. Juíza Federal Substituta **Dra. Andréia  
Fernandes Ono.**

~~Tiago Henrique Cassaro Alves Simões  
Técnico Judiciário – RF: 4871~~

1.ª Vara Federal de Jales/SP.  
Ação Civil Pública (classe 1).  
Autos n.º 0000880-11.2012.403.6124.  
Autor: Ministério Público Federal.  
Réu: União Federal e outro.

**Decisão/Carta Precatória/Ofício.**

Vistos, etc.

Trata-se, em verdade, de autos desmembrados da ação civil pública c.c. ação de improbidade administrativa nº 0000198-56.2012.403.6124, proposta pelo Ministério Público Federal – MPF em face do Município de Fernandópolis, União Federal, OSCIP Isama, Francisco Carlos Bernal, OSS Ideais, Osvaldo Perezi Neto e Luiz Vilar de Siqueira, visando tutelar o direito coletivo à saúde, considerado de relevância pública, e resguardar a probidade administrativa.

O desmembramento foi determinado pelo MM. Juiz Federal às fls. 36/38 dos autos nº 0000198-56.2012.403.6124, haja vista a inadequação de alguns dos pedidos formulados com o procedimento ordinário. Neste feito, portanto, cumpre esclarecer, desde já, que se processará uma ação civil pública em face tão somente do Município de Fernandópolis e da União Federal. Por outro lado, aquela ação acima mencionada será processada como ação de improbidade administrativa em face dos demais réus, quais sejam, OSCIP Isama, Francisco Carlos Bernal, OSS Ideais, Osvaldo Perezi Neto, e Luiz Vilar de Siqueira.

Salienta o MPF, em apertada síntese, que o Município de Fernandópolis editou, em 9 de fevereiro de 2009, a Lei Municipal nº 3.437, que dispôs sobre a concessão da prestação de serviços de saúde a pessoas jurídicas de direito privado (organizações sociais). Com base no normativo, a prefeitura teria dado início à implementação de projeto de transferência de bens e recursos públicos para entidades privadas que se dispusessem, mediante contrato de gestão, a prestar serviços que seriam de sua incumbência através do SUS. Em razão desses fatos, foi instaurado procedimento administrativo de tutela coletiva, visando à apuração de eventuais irregularidades daí decorrentes, principalmente no tocante à contratação de pessoal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL

Destaca que, após a realização de licitação na modalidade de concurso público de projeto, o município transferiu a direção estratégica e a gestão operacional dos serviços essenciais de saúde à Oscip Isama. Indagada a respeito de concurso para a contratação de funcionários, a prefeitura comunicou que os selecionados pela Oscip foram submetidos a processo seletivo de análise de currículo. Diante da constatação das irregularidades, o MPF recomendou ao município que as corrigisse (suspenção do termo de parceria com a Oscip Isama; reassunção da direção e prestação de serviços transferidos à Oscip Isama; anulação de todo e qualquer contrato de gestão; abertura de concurso público para contratar servidores; e abstenção de pactuar com entidades privadas na esfera do SUS). A prefeitura apontou, entretanto, que não teria a intenção de reassumir a direção estratégica e a gestão operacional dos serviços essenciais transferidos à Oscip Isama. Após algumas tratativas, o Município assumiu o compromisso de não mais renovar o contrato com a Oscip Isama. Ainda assim, aditou o termo de parceria, ampliou o repasse das verbas para cobrir gastos, e também estabeleceu prazo para pôr termo ao pacto. Concluída a parceria, a prefeitura comunicou que estava estabelecendo nova contratação com OSS, denominada Ideais.

Chama atenção o MPF, desde já, para o fato de não se estar discutindo se estaria correta esta ou aquela pontuação, mas sim tratando de ilegalidade cometida quando da terceirização, no caso, de função típica do poder público, afeta ao município. Anota, ainda, que o contrato de gestão firmado pela OSS Ideais apresentaria certas peculiaridades, dentre as quais a possibilidade de aplicação de recursos no mercado financeiro. Entende que a terceirização ocorrida no âmbito do município, além de contrária ao interesse coletivo, seria ofensiva a princípios previstos na CF e na legislação ordinária. Daí o interesse na propositura da presente ação civil pública. Na sua visão, ostenta legitimidade para a tutela dos interesses difusos envolvidos. No polo passivo, por sua vez, devem figurar os agentes responsáveis pelos atos considerados ímparobos. A competência, não poderia ser diferente, é da Justiça Federal de Jales, pois os valores empregados no pagamento do contrato advieram do Ministério da Saúde, sendo, portanto, verbas federais.

Em seguida, aduz o autor da ação que a privatização dos serviços de saúde implementada pelo Município de Fernandópolis seria flagrantemente constitucional (descumprimento do comando que exige que os serviços abarcados pelo SUS sejam diretamente desempenhados pelo poder público; desrespeito pelo Conselho Municipal de deliberação emanada do Conselho Nacional de Saúde; indevido repasse de bens públicos a instituições privadas; gastos públicos sem processo de licitação; e seleção de organização social através de licitação irregular). Haveria, segundo ele, afronta aos princípios licitatórios, sendo certo que o procedimento que selecionou a OSCIP Isama contou com apenas dois interessados, sendo um deles desclassificado por não haver apresentado a documentação exigida no prazo fixado. Isso prova que



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL

não teria havido concorrência, senão direcionamento indevido do objeto para atender interesse da entidade privada vencedora. A OSS Ideais também teria sido contratada da mesma forma. Ocorreriam, em razão disso, resultados danosos quando da transferência da gestão de unidades de saúde para as entidades privadas, relacionados não apenas a infrações às regras e princípios da concorrência, que deixariam de ser aplicados, mas também à ausência de controle efetivo das atividades e aplicação de verbas.

Defende que a prévia qualificação das entidades privadas do terceiro setor deve ser precedida de licitação, segundo precedentes jurisprudenciais. De acordo com a Lei Municipal nº 3.437/2009, o Município, para fins de implantação da privatização da saúde, poderia destinar recursos e bens públicos para tais instituições que, por sua vez, estariam livres para empregar as verbas recebidas sem a observância de licitação. Assim, tanto a Oscip Isama como a OSS Ideais pautam-se pela não realização de procedimentos de concorrência na compra de materiais, na contratação de obras e serviços, dando margem à malversação de recursos públicos. O mesmo ocorre quando contratam funcionários para o desempenho dos serviços, tanto que foi constatada a existência de vínculos de parentesco entre alguns dos contratados pela Oscip Isama e autoridades locais. Desse modo, na visão do MPF, a Lei Municipal nº 3.437/2009 teria instituído a privatização da saúde no âmbito de Fernandópolis/SP. Explica, pautando-se pela CF/88, e também pelas Leis nº 8.080/90 e nº 8.142/90, que o direito fundamental à saúde deve ser prestado diretamente pelo Poder Público. A iniciativa privada, nesta seara, deve atuar de maneira apenas complementar. Sustenta, então, por fim, que todos os réus deveriam ser responsabilizados pelos atos cometidos.

O MPF busca, em sede de antecipação de tutela, em face do Município de Fernandópolis: (a) impedi-lo de qualificar entidades privadas como sendo organizações sociais para fins de prestação de serviços de saúde no âmbito do Município de Fernandópolis, bem como de celebrar contratos de gestão nesta área, por constituir sua exclusiva atribuição; b) compelí-lo a reassumir os serviços de saúde relativos ao Termo de Parceria celebrados através da prefeitura e a Oscip Isama, e ao Plano de Parceria nº 050/2011, celebrado com a OSS Ideais, em todos os estabelecimentos próprios que porventura tenham sido repassados, no prazo sugerido de 60 dias; c) determinar que se abstenha de ceder servidores, com ou sem ônus para o erário, e bens públicos, para organizações sociais e entidades privadas sem observância das disposições legais, constitucionais e infralegais aplicáveis; d) e condená-lo a dar início a processo seletivo, com a publicação de edital de concurso público, objetivando contratar servidores para o preenchimento das vagas ocupadas pelo pessoal contratado diretamente pelas Oscip Isama e OSS Ideais, com o respeito ao dever de continuidade na prestação dos serviços de saúde, no prazo sugerido de 60 dias.

  
**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL

Requer, ao final, a procedência da ação com a condenação do Município de Fernandópolis, confirmando-se as medidas pleiteadas em sede de cognição sumária. Requer, ainda, em relação à União Federal, seja ela condenada a controlar, fiscalizar e acompanhar permanentemente a gestão do SUS no Município de Fernandópolis/SP, ficando assim obrigada a tomar todas as medidas necessárias à cessação de eventuais ocorrências verificadas e que estejam relacionadas à transferência da gestão dos serviços de saúde a entidades privadas ou instituições, inclusive com a suspensão de repasse de recursos através do Fundo Nacional da Saúde acaso não sejam corridas em 90 dias. Pede-se, ainda, o reconhecimento da nulidade de todo e qualquer contrato de gestão que tenha sido firmado pelo Município de Fernandópolis com entidades privadas tendo por objeto serviços de saúde, antes desempenhadas pela entidade de direito público, e, em especial, anular o termo de parceria com a Oscip Isama, e o contrato de gestão com a OSS Ideais. Em caso de descumprimento da condenação, requer a aplicação de multa diária no patamar mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial, foi acostada a cópia do Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva nº 1.34.030.000006/2010-76.

Não havendo risco de imediato perecimento do direito, foi determinado que os réus - Município de Fernandópolis e União Federal - se pronunciassem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido liminar veiculado nesta ação (fl. 1618).

A União Federal pugnou por oportuna e posterior manifestação acerca de seu interesse no processo (fls. 1625/1626),

O Município de Fernandópolis sustentou a inviabilidade de tempo para a elaboração de edital de concurso público a todas as áreas de saúde, uma vez que conta com, aproximadamente, quatrocentos servidores. Destacou, por outro lado, que a gestão da saúde pública no Brasil seria permitida pelas Leis Federais nº 9.637/98, 8.080/90 e 8.142/90. Salientou que seria prematuro o deferimento da medida cautelar, visto que haveria permissivo legal para a transferência da gestão de projetos de saúde. Ressaltou, por fim, que não existiria qualquer cessão de bem público ou de servidor para a atuação da OS (fls. 1633/1635). Juntou os documentos de fls. 1636/ 1821.

Luiz Vilar de Siqueira, às fls. 1830/1858, ofereceu defesa preliminar, nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92.

É a síntese do que interessa. **DECIDO.**

Inicialmente, observo que o presente feito é, na verdade, um desmembramento da então ação civil pública nº 0000198-56.2012.403.6124 proposta pelo Ministério Público Federal – MPF em face do

  
**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL

Município de Fernandópolis, União Federal, OSCIP Isama, Francisco Carlos Bernal, OSS Ideais, Osvaldo Perezi Neto e Luiz Vilar de Siqueira. As razões desse proceder foram expedidas na decisão de folhas 36/38 daqueles autos, ocasião em que teria sido constatado um certo tumulto processual, visto que algumas pretensões e alguns réus estariam enquadrados no rito da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), enquanto outras pretensões e outros réus estariam enquadrados no rito da Lei nº 8.249/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Tais procedimentos, segundo mencionado naquela decisão, embora fossem semelhantes, reservariam certas particularidades que inviabilizariam o seu processamento conjunto.

Dessa forma, os autos nº 0000198-56.2012.403.6124 passaram a serem autuados como ação civil pública de improbidade administrativa, que será processada em face dos réus OSCIP Isama, Francisco Carlos Bernal, OSS Ideais, Osvaldo Perezi Neto e Luiz Vilar de Siqueira, segundo o rito processual estabelecido na Lei nº 8.249/92. Já a presente ação de nº 0000880-11.2012.403.6124, que continua a ser autuada como ação civil pública, será processada em face dos réus Município de Fernandópolis e União Federal, segundo o rito processual estabelecido na Lei nº 7.347/85.

Colocadas essas primeiras observações, fica fácil perceber, desde já, que a defesa prévia de folhas 1830/1858 e os documentos que a acompanham, em nome de Luiz Vilar de Siqueira, deverá ser imediatamente desentranhada deste feito, obedecendo-se ao disposto nos arts. 177 e 178 do Provimento Goge nº 64/2005, a fim de que seja devidamente encartada nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa nº 0000198-56.2012.403.6124.

Assim, antes de qualquer coisa, determino que a Secretaria promova o desentranhamento da defesa prévia e dos documentos que a acompanham (fls. 1830/2133), em nome de Luiz Vilar de Siqueira, nos termos do disposto nos arts. 177 e 178 do Provimento Goge nº 64/2005 e, imediatamente após, providencie a juntada desses documentos nos autos da ação civil de improbidade administrativa nº 0000198-56.2012.403.6124, inclusive promovendo as alterações pertinentes no tocante ao protocolo.

Determino, também, em razão do teor da petição de fl. 2137, a remessa dos autos à SUDP para excluir a União Federal do polo passivo da lide e, imediatamente, incluí-la no polo ativo desta demanda como assistente simples.

Cabe-me, portanto, neste momento, decidir acerca dos pedidos formulados pelo MPF em sede de tutela antecipada, o que passo a fazer a seguir.



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL

Analisando o quadro fático-jurídico destes autos, entendo que o pedido de tutela antecipada deve ser prontamente deferido.

Digo isso porque a Constituição de 1988 inseriu expressamente o direito à saúde no rol dos direitos fundamentais sociais (art. 6º), dispondo, ainda, que "*é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*" (art. 196)

Assim, não resta a menor dúvida de que a prestação dos serviços de promoção do direito à saúde é responsabilidade do Estado, e deve ser compartilhada por todos os entes federativos, conforme estabelecido no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal. Nessa esteira, cumpre observar que o constituinte de 1988 estabeleceu que o dever estatal com a saúde seria desincumbido através do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do artigo 198 que assim reza:

*"Art. 198 – As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*

*II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III – participação da comunidade.*

*§ 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes."*

O SUS, portanto, consiste numa política pública a ser implementada por todas as entidades federativas – União, Estados, Distrito Federal e Municípios - para o cumprimento do dever estatal de promoção do direito à saúde. Vale lembrar que o art. 24, XII, da Constituição, incluiu a saúde no rol das matérias sujeitas à competência legislativa concorrente, no âmbito da qual cabe à União Federal editar normas gerais, vinculantes aos demais entes federativos (§ 1º). Assim, no exercício dessa competência, a União Federal editou, em 1990, dois diplomas legais que formam a estrutura orgânico-normativa do Sistema Único de Saúde, que são a Lei nº 8.080/90 e a Lei nº 8.142/90. Portanto, é a partir dessas leis que devem ser pesquisados os preceitos que regulam a atuação da iniciativa privada no âmbito do SUS.



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL

Nessa seara, o próprio texto constitucional é cristalino ao definir que o serviço público de saúde deve ser prestado diretamente pelo Poder Público. Não obstante esse fato, o artigo 199 da Constituição Federal trata da participação da iniciativa privada na área da saúde. Isto porque o constituinte reconheceu que as estruturas públicas poderiam ser insuficientes para acolher toda a demanda do SUS. Por essa razão, admitiu que o Poder Público pudesse COMPLEMENTAR o serviço público de saúde com serviços privados contratados ou conveniados.

Repise-se: a participação da iniciativa privada será em CARÁTER COMPLEMENTAR, pois a prestação do serviço público de saúde é responsabilidade direta do Estado. Para uma melhor a percepção dessa estrutura, vale transcrever o texto do artigo 199, *caput* e § 1º:

*"Art. 199 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos."*

Nota, por oportuno, que o próprio legislador ordinário federal seguiu a risca esse mandamento constitucional, tendo prescrito no artigo 24 da Lei nº 8.080/90 o seguinte:

*"Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.*

*Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público."*

Torna-se evidente, portanto, que o papel da iniciativa privada na prestação de serviços do SUS é acessório, coadjuvante. Conclui-se, assim, que toda e qualquer tentativa ou medida de investir a iniciativa privada no papel de protagonista ou gestora, no sistema único de saúde brasileiro, confronta com o texto constitucional e com a legislação ordinária.

Destaco que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se deparou com a questão, tendo o seu Órgão Especial definido que:

*"AGRADO REGIMENTAL. TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE. ATIVIDADES PRÓPRIAS TÍPICAS E FUNDAMENTAIS, DO ESTADO. As atividades próprias, típicas e fundamentais do Estado, como Segurança, Saúde e Justiça, não podem*

  
**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL

ser terceirizadas. Grave lesão à ordem e a economia públicas não caracterizadas. Na hipótese, a terceirização é que causaria grave lesão à ordem pública.” (Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região. Corte Especial. PET n.<sup>o</sup> 200101000042297/MA. Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO. Julgado em 15.03.2001. Votação por maioria. DJU de 04.06.2001, p. 11).

No caso dos autos, restou demonstrado que o Município de Fernandópolis transferiu às entidades privadas do terceiro setor, quais sejam, a OSCIP Isama e a OSS Ideais, por meio de termos de parceria ou contratos de gestão, a gestão operacional de toda a saúde no âmbito do SUS, o que colide frontalmente não só com a Constituição Federal, mas também com a Lei Orgânica da Saúde.

Frise-se que as entidades do terceiro setor, dentre elas, as Organizações Sociais - OSS e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, se propõem ao desempenho de atividades de interesse público, porém jamais podem ser incumbidas da prestação de serviços públicos stricto sensu – tal como a saúde – que só podem ser prestados pelo Estado diretamente ou por suas entidades da Administração Indireta.

Encontra-se presente, portanto, o *fumus boni iuris*, tendo em vista que a iniciativa do Município de Fernanópolis/SP em buscar transferir a gestão estratégica e a direção de aspectos nucleares dos serviços públicos de saúde para entidades particulares encontra-se eivada de inconstitucionalidade e também de ilegalidade.

De igual modo, o *periculum in mora* resta evidente, haja vista que o desempenho do serviço público de saúde por entidades privadas propicia a malversação dos recursos públicos, seja pelo recebimento de recursos e bens públicos, sem o devido controle, seja pela contratação de bens, serviços e mão de obra sem a realização de licitação e de concurso público.

Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL**, tal qual como pretendida pelo MPF em sua inicial, para determinar ao Município de Fernandópolis/SP que:

a) se abstenha de qualificar entidades privadas como sendo organizações sociais para fins de atuação no Sistema Único de Saúde, bem como de firmar contratos de gestão com essas entidades que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saúde que deveriam ser desenvolvidos diretamente pelo Município;

b) reassuma a prestação do serviço público de saúde à população referente ao Termo de Parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fernandópolis/SP e a OSCIP Público Instituto de Saúde e Meio Ambiente

  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

ISAMA, em todos os estabelecimentos próprios que tenham sido objeto de repasse a quaisquer organizações sociais, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de assegurar a continuidade dos serviços, cessando, ao final desse prazo, os repasses de recursos financeiros a essas entidades;

c) reassuma a prestação do serviço público de saúde à população referente ao Plano de Parceria nº 050/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fernandópolis/SP e a OSS "IDEAIS" – Instituto de Desenvolvimento Estratégico e Assistência Integral à Saúde, em todos os estabelecimentos próprios que tenham sido objeto de repasse a quaisquer organizações sociais, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de assegurar a continuidade dos serviços, cessando, ao final desse prazo, os repasses de recursos financeiros a essas entidades;

d) se abstenha de ceder servidores público, com ou sem ônus para o erário, e bens públicos, para organizações sociais e entidades privadas, com inobservância das determinações constitucionais, legais e infralegais;

e) dê início a processo seletivo, com publicação de edital de concurso público, objetivando contratar os servidores para preenchimento das vagas ora ocupadas pelo pessoal contratado diretamente pela OSCIP ISAMA e pela OSS IDEAIS, observando-se, sempre, o dever de continuidade na prestação dos serviços públicos de saúde em questão pelo Município de Fernandópolis/SP, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Determino, por fim, e em prosseguimento do feito, a citação e intimação do Município de Fernandópolis para os termos desta demanda.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 715/2013-SD-THC (PRAZO: 30 DIAS), a fim de que seja promovida a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS/SP, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Bahia, nº 1264, Centro, Fernandópolis/SP, por todo o conteúdo da petição inicial e desta decisão, cujas cópias seguem em anexo e que servirão de contrafá, CIENTIFICANDO-O de que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para contestar a ação (art. 297 c.c. art. 300 e art. 188, todos do Código de Processo Civil), bem como de que não sendo contestada a ação, ou sendo contestada fora do prazo legal, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora na peça inicial (artigo 285, segunda parte, c.c. o artigo 319, ambos do Código de Processo Civil). Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3654-5900.**

  
**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 850/2013-SD-THC, AO RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0026836-68.2012.4.03.0000/SP, JUIZ FEDERAL CONVOCADO HERBERT DE BRUYN. Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3654-5900.

Promova a secretaria o desentranhamento da defesa prévia e dos documentos que a acompanham (fls. 1830/2133), em nome de Luiz Vilar de Siqueira, nos termos do disposto nos arts. 177 e 178 do Provimento Goge nº 64/2005 e, imediatamente após, providencie a juntada desses documentos nos autos da ação civil de improbidade administrativa nº 0000198-56.2012.403.6124, inclusive promovendo as alterações pertinentes no tocante ao protocolo.

Remetam-se os autos à SUDP para excluir a União Federal do polo passivo da lide e, imediatamente, incluí-la no polo ativo desta demanda como assistente simples.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 27 de maio de 2013.

**ANDREIA FERNANDES ONO**  
Juíza Federal Substituta

D A T A

Em \_\_\_\_\_, baixaram  
estes autos com o r. despacho supra.